PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
EM: 28/06/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 20/06/2018
Francisco Nunes de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
EM: 30/08/2018
Presidente

MENSAGEM Nº 012/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso que trata do novo Zoneamento Geoambiental do Município de Horizonte, nos moldes do Anexo I, composto com 98 (noventa e oito) páginas, objetivando construir um instrumento de planejamento e de ordenamento do território de Horizonte, de forma que exista obediência aos limites e legislações relacionadas ao tema do novo Zoneamento Geoambiental, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem a finalidade de criar o ordenamento do território e de fornecer subsídios para tomada de decisões no âmbito ambiental, respeitando aptidões e restrições de espaço quanto ao uso da terra e seu uso sustentável e, para desenvolvimento dos trabalhos de gestão ambiental de forma eficaz e eficiente.

O Município carece de conhecimento de seus espaços indígenas, de suas nascentes e vias pluviais, seus aspectos econômicos, sistemas de localização, ordenamento urbano municipal e sua geologia, bem como conhecimentos acerca de sua hidrogeologia, recursos hídricos e condições climáticas.

Certo de contar com a apreciação e aprovação de Vossas Excelências ao Projeto de Lei incluso, com a maior brevidade possível, renovo, neste ensejo, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 20 de junho de 2018.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

Dr. Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
28/06/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
30/08/2018
Presidente

PROJETO DE LEI Nº021 , DE 20 DE JUNHO DE 2018

Institui o novo Zoneamento Geoambiental do Município de Horizonte e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o novo Zoneamento Geoambiental do Município de Horizonte-CE, nos moldes do Anexo I.

Art. 2º . O Poder Executivo poderá baixar decretos regulamentando esta Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 20 de junho de 2018.

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
20/06/2018

Procurador Geral
Município de Horizonte
OAB-CE 19818

PARECER AO PROJETO DE LEI 021 /2018

Constitucional. Administrativo. Planejamento e Ordenamento territorial. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca de projeto de lei da lavra de Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo local, Francisco César de Sousa, o qual "*Institui o novo Zoneamento Geoambiental do Município de Horizonte e dá outras providências*". Conforme justifica, a proposição visa a criação de ordenamento do território do município como forma de fornecer subsídios para a tomada de decisões no âmbito ambiental.

MÉRITO

Cumpre-nos desde já destacar que neste momento do processo legislativo a análise é acerca da legalidade e da constitucionalidade da iniciativa, não de mérito.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

O artigo 18 da Carta Política de 1988 estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização administrativa, consubstanciada, inclusive, no poder-dever de denominar seus bens e logradouros públicos.

Por se tratar de assunto de interesse eminentemente local, é da competência exclusiva do município planejar o uso e ocupação do solo e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes à ordenação de seu território.

A Lei Orgânica do Município assevera:

Art. 5°. Compete ao Município:

(...)

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento s da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 67. Para assegurar a efetividade do direito referido do artigo anterior, cumpre ao Município, nos termos da lei:

IV – definir plano diretor, com previa realização de zoneamento ambiental, que norteará o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, as construções e edificações, de forma assegurar, à propriedade urbana, sua função social;

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, passando ao exame de admissibilidade da matéria, verificando-se que o projeto ora examinado preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 21/2018 do Poder Executivo.

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que " Institui o novo Zoneamento Geoambiental do Município de Horizonte e dá outras providências. "

O referido projeto de Lei foi encaminhado a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a mensagem justificativa nº 012/2018 referente ao Projeto de Lei em epigrafe e entende a sustentabilidade econômica para o erário municipal.

Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. *"**Art. 29** À Comissão de Finanças e Orçamento, compete: (Inciso I ao X)"*

Portanto, não há qualquer óbice à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI Nº 021 / 2018,** do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA
Presidente

TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR
Relator

ANTONIO CARLOS GOMES
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER- referente ao **PROJETO DE LEI Nº 021/2018 do Poder Executivo,** acompanhado da Mensagem nº 012/2018.

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que " Institui o novo Zoneamento Geoambiental do Município e dá outras providências. "

Cumprindo os trâmites legais, o referido projeto veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

"**Art. 26** A Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal. "

Analisando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 021/2018,** do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 14 dias do mês de agosto de 2018.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

Relatora: ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO

ESTADO DO CEARÁ

FOLHA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI – CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
Projeto de Lei nº021/2018-.Institui o novo Zoneamento Geoambiental do Município de Horizonte e dá outras providências.	**Poder Executivo**	/ /		
VEREADORES (AS)		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALEXANDRE HOLANDA SABINO		X		
ANTONIO CARLOS GOMES		X		
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA		X		
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA		X		
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ		X		
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - Presidente				
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO - 1º Secretário		X		
FRANCISCO LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA		X		
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA		X		
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE				
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA		X		
KIM COSTA CUNHA BARRETO		X		
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – Vice- Presidente		X		
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA		X		
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário		X		
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS				

APROVADO () DESAPROVADO ()

Horizonte, ___ de _____ de 2018.
